



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005219

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1500740-86.2021.8.26.0311

Relator(a): **WALTER BARONE**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº: 33.523 (Decisão Monocrática)

Apelante(s): Município de Junqueirópolis

Apelado(s): Valdir Alves de Araujo

Comarca: Junqueirópolis - Foro de Junqueirópolis/Vara Única

Juiz(a): Marcus Frazão Frota

EXECUÇÃO FISCAL. Junqueirópolis. Sentença que extinguiu a execução, reconhecendo a ausência de interesse de agir, nos termos do art.485, VI, do CPC. Irresignação da Municipalidade exequente. Recurso interposto após o esgotamento do prazo de trinta dias úteis. Incidência das normas previstas nos artigos 1.003, §5º, 183 e 219 do CPC. Intempestividade reconhecida. Julgamento monocrático nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/15. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, ao reconhecer a ausência de interesse de agir da parte exequente, com fundamento na Resolução nº547/2024 do C. CNJ e no art.485, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) já há lei municipal dispondo sobre o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, razão pela qual é inaplicável a Resolução nº 547 do CNJ; 2) houve flagrante descumprimento do Artigo 10 do CPC; 3) a Resolução em comento é inconstitucional, pois usurpou a competência legislativa dos entes públicos e violou o pacto federativo; 4) a ausência de movimentação útil do processo acarreta a suspensão da execução, e não sua extinção, nos termos do art.40 da LEF.

Sem intimação para resposta, visto que a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

O recurso em tela deve ser decidido monocraticamente, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil vigente, posto que manifestamente inadmissível.

O prazo para a interposição do recurso de apelação pela Advocacia Pública é de 30 dias úteis, conforme fixado nos artigos 1.003, §5º, 183, *caput*, e 219, todos do CPC, iniciando-se sua contagem no primeiro dia útil subsequente à intimação pessoal do 'decisum', nos termos do próprio art. 183, *caput*, CPC.

In casu, a parte exequente foi intimada pessoalmente da r. sentença extintiva através do portal eletrônico (fls.28/29), considerando-se como termo inicial do prazo recursal o dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/05/2024 (fl.30), de modo que o termo final ocorreu em 15/07/2024, já computados os feriados e as suspensão de expediente ocorridos no período assinalado.

O apelo em exame, porém, somente foi interposto no dia 05/08/2024 (conforme consulta ao Sistema Informatizado deste E. Tribunal), extrapolando, portanto, o prazo processual de trinta dias úteis, sem que houvesse, no caso, qualquer elemento que porventura excetuasse a regra ou dilatasse o prazo, que é peremptório.

Nesse sentido:

1002018-76.2021.8.26.0604

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Sumaré

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/03/2023

Data de publicação: 01/03/2023

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPTU – Exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2016, 2017, 2018 e 2019 – Reconhecimento da imunidade de IPTU sobre imóvel locado – CF, art. 150, inciso VI, alínea "c" e Súmula 724, do STF - Apelação interposta intempestivamente – Intempestividade recursal – CPC, arts. 183, caput e 1003, §5º – Recurso não conhecido.

Destarte, dada a intempestividade do recurso de apelação interposto, não há como conhecê-lo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

WALTER BARONE
Desembargador Relator